



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900254/2008-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-000.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CPMF
Embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CAMPOS ALTOS LTDA. - SICOOB CREDIAGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão ou contradição no acórdão apontadas no recurso, mas sim a irresignação quanto ao mérito da decisão proferida, o recurso a ser interposto é outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Como se verifica do presente caso, julgou-se o direito de crédito de CPMF da embargante.

O julgamento proferido negou provimento ao recurso voluntário, sob fundamento de que a CPMF foi recolhida em nome de terceiros, acolhendo a posição de ilegitimidade passiva.

A embargante alega, a seu turno, que houve contradição e omissão no voto proferido, já que inovou na fundamentação, por não ter determinado diligência para apurar quem recolheu o tributo, bem como porque seria o contribuinte de fato e direito da referida exação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca em sede de embargos de declaração, afastar contradição e omissão no julgamento realizado, pois alega que foram adotadas novas premissas na decisão, bem como porque não teria razão no direito aplicado.

Vemos então que, efetivamente, os embargos interpostos não buscam afastar omissão ou contradição entre o voto e a ementa, mas sim demonstram o inconformismo com a decisão proferida.

A jurisprudência judicial e administrativa entende que é possível ao julgador resolver o tema debatido com base em um argumento específico suficiente para tal, não restando obrigado a adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, as sessões de julgamento deste CARF são abertas e poderia a embargante ter apresentado defesa oral naquele momento, o que não foi feito.

Ainda que a embargante tenha razão em suas alegações, não há como acatá-las através deste instrumento processual, mas sim através de recurso especial, como bem entende esta Corte:

Primeiro Conselho de Contribuintes.

8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808148 do Processo 10920001416200114

Data 26/01/2005

Processo nº 10650.900254/2008-94
Acórdão n.º **3201-000.411**

S3-C2T1
Fl. 299

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO -
Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do
mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os
embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do
acórdão. Embargos rejeitados.*

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 21 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013 11:10:36.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/09/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.15110.JCG9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2F68DC7B3F27E7CE3175F912D5DFC08CA3284663